

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TUPANCIRETÃ/RS:

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 076/1.15.0000347-7

GENIL ANDREATTA, Administrador Judicial de **FABIO PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME** (em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa Excelência, no cumprimento do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, dizer e requer o segue:

1. ESCLARECIMENTO INICIAL:

Inicialmente este Administrador Judicial esclarece que, apesar do trabalho necessário para a verificação dos créditos, divergências e habilitação ser árduo e de grande complexidade, é no prazo legal da obrigação que se protocola a presente petição em cumprimento da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Considerando que houve decisão prolatada no AI nº 70065413031, com julgamento em 26/08/2015, tendo sido determinado a apresentação da relação de credores em separado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.
2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.
3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.
4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em obediência a decisão acima citada, houve a publicação pelas Recuperandas, no edital nº 5.765, no DJE, com a relação de credores individualmente das 6 (seis) empresas que compõe o grupo econômico, cujo prazo final para apresentação de habilitações/divergências pelos credores encerrou-se em 22/04/2016.

Assim, tendo em vista a republicação dos editais do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, segue abaixo as impugnações/divergências e habilitações opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por este Administrador Judicial nomeado, Dr. Genil Andreatta, e sua equipe de advogados e contadores.

2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **06/04/2016**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **22/04/2016**.

No prazo legal houve manifestação dos credores, BANCO BRADESCO S.A., DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, BANCO DO BRASIL S.A. e GENIL RIZZATTI.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

1) BANCO BRADESCO S/A (processo administrativo FP 001/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Consta no Edital o valor de R\$ 583.893,09 (quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e nove centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidos pela empresa Recuperanda as Cédulas de Crédito Bancário nº 65307100, 6989643, 6989612 e 359242-1; as Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias nº 201205188, 201205218, 201105293, 201105294, 201105295, 201305066, 201305067, 201305069, 201305070, 201305071, 201205302 e 201205303.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de instrumento nº 70064534233, interposto pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação tanto pelo grupo econômico das empresas quanto pelas pessoas físicas, tendo sido proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROTESTO EM NOME DOS GARANTIDORES E AVALISTAS DA EMPRESA RECUPERANDA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

2. Comprovada a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

3. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto.

3.1. Deferimento do pleito que não atinge a pessoa física, cujo

patrimônio confunde-se com o da firma individual, que teve deferido o pedido de recuperação judicial.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Após, houve a interposição do agravo de instrumento nº 70066960592, contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda, tendo sido proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005.

1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que as recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento.

2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

RECURSO DESPROVIDO.

Há ainda o agravo de instrumento nº 70069130698, contra a prorrogação do prazo de suspensão, tendo em vista a republicação dos editais de forma individualizada, sendo que até a presente data não houve decisão definitiva a respeito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor aduziu que no Edital publicado anteriormente, restou listado crédito em seu favor, no valor de R\$ 583.893,09, na Classe II – Credores com Garantia Real, relativo aos seguintes contratos:

CLASSE II

**CÉDULA RURAL E PIGNORATICA E HIPOTECÁRIA Nº 201205218 (321/2.590.417), no valor de R\$ 341.040,62*

**CÉDULA RURAL E PIGNORATICA E HIPOTECÁRIA Nº 201205188 (321/2590198), no valor de R\$ 242.852,47*

No entanto, entende que não houve a especificação de quais contratos se referiam tais valores, relacionando-os a fim de instruir a presente divergência/habilitação.

Requer que os valores disponibilizados no edital sejam individualizados por contrato.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto a classificação do crédito, requerendo a individualização dos valores por contrato, apresentada dentro do prazo, em 18/04/2016.

O credor junta as Cédulas Rurais e Pignoratícia e Hipotecária nº 201205218 e 201205188, com o cálculo dos débitos observando a data do deferimento da Recuperação, 17/03/2015.

Primeiramente, em relação a individualização dos créditos, cumpre registrar que a habilitação deve ser individualizada por credor e não por crédito, nos termos da LRF.

Segundo, o próprio credor relaciona os 02 (dois) contratos, apontando os valores relativos a cada um (R\$ 341.040,62, R\$ 242.852,47), que somados resultam no valor de R\$ 583.893,09 (quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e nove centavos), ou seja, o mesmo valor anteriormente apontado pela Recuperanda.

Portanto, considerando que não há divergência quanto ao valor total dos créditos, eis que são exatamente os mesmos contratos, não concorda esse administrador judicial com a divergência apresentada pelo credor para que seja cada crédito individualizado, devendo permanecer no Edital o valor de R\$ 583.893,09 (quinhentos e oitenta e três mil oitocentos e noventa e três reais e nove centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real.

2) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
(processo administrativo FP 002/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA

RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Não constou no Edital da Recuperanda Fabio Pinto Herter Agropecuária - ME, valores relativos a este credor.

Constou o valor de R\$ 2.837.676,98 em favor do credor no edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda, na Classe II – Credores com Garantia Real.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidas pela empresa Recuperanda as Notas Fiscais Eletrônicas nºs 3986 (R\$ 119.00,00), 3983 (R\$ 119.00,00), 3999 (R\$ 119.00,00), 3756 (R\$ 179.655,00), 3984 (R\$ 159.092,60), 3781 (R\$ 302.400,00), 3618 (R\$ 123.000,00), 3615 (R\$ 123.000,00) e 3617 (R\$ 123.000,00).

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de instrumento nº 70064971880, interposto pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, tendo sido proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ACESSO A DOCUMENTOS CONTÁBEIS. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.

2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.

3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

5. Acesso aos documentos contábeis que instruem o pedido. Recurso prejudicado, no ponto, ante a reconsideração por parte do juízo a quo.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor afirma que seu crédito é decorrente do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida, no valor de R\$ 2.581.861,05 em 02/01/2013.

Que o valor acima referido, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, acrescido de juros, multa contratual e abatimento dos valores já adimplidos, perfaz um crédito em seu favor no montante de R\$ 3.018.909,99.

Afirma ainda que ingressou com demanda executiva em face dos demais solidários do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida, tendo inclusive já sido arrematado um imóvel nos autos, com dois depósitos efetuados de R\$ 250.671,30 (04/08/2015) e R\$ 1.002.685,20 (01/02/2016).

Com isso atualizou o débito ainda em aberto, utilizando a data do último depósito do imóvel arrematado, qual seja, 01/02/2016, chegando a um valor de R\$ 2.357.731,69.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação de valor de crédito, apresentada dentro do prazo, ou seja, em 22/04/2016.

O credor junta Auto de Arrematação do Imóvel matriculado sob o nº 10.227, cópia dos autos da ação executiva contra Herter Cereais Ltda. tombada sob o nº 076/113.0001127-1, onde constam cópias do Instrumento particular de confissão de dívida, nota promissória, escrituras públicas com garantia hipotecárias nº 6.150, 5.905, 6.548, 6.611, 5.225, 6.547, 6.715, 6.714 e 1.597, certidões de matrículas dos imóveis nºs 3.850, 953, 10.227, 10.992 e 10.227, todos os documentos devidamente autenticados.

O cálculo juntado utilizou a data de 01/02/2016.

Primeiramente, cabe ressaltar que o cálculo do valor de

R\$ 3.018.909,99, que o credor informa ter sido atualizado até a data do pedido de recuperação judicial não foi juntado a presente habilitação, impossibilitando esse administrador quanto a verificação da veracidade do mesmo.

Segundo, o único cálculo juntado aos autos no valor de R\$ 2.357.731,69, foi atualizado até 01/02/2016, ou seja, desrespeitando a regra contida no art. 9º, II, da LRF:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Terceiro, no parecer anteriormente elaborado por este Administrador Judicial, foram analisados todos os documentos juntados pelo credor, sendo que foi deferida a habilitação do valor de R\$ 3.018.909,99 (três milhões, dezoito mil, novecentos e nove reais e noventa e nove centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real, em favor do credor.

Portanto, considerando que houve anteriormente a habilitação do valor de R\$ 3.018.909,99, e tendo em vista que o credor afirma já ter recebido os valores de R\$ 250.671,30 e R\$ 1.002.685,20 (250.671,30 + 1.002.685,20= 1.253.356,50), em face da arrematação do imóvel da Recuperanda, faz jus a habilitação do valor R\$ 1.765.553,49, na Classe II – Credores com Garantia Real, entretanto, referido valor deve permanecer no Edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda, eis que a mesma é a devedora principal do contrato.

Ressalta-se ainda que o valor apresentado pelo credor de R\$ 2.357.731,69, não pode ser considerado para fins de habilitação, tendo em vista que o credor não atualizou até a data do deferimento da recuperação, conforme dispõe o art. 9º, II, da LRF.

Assim, não faz jus o credor a presente habilitação, tendo em vista que já restou habilitado o valor requerido no edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda., na Classe II – Credores com Garantia Real,

por ser a devedora principal do contrato.

3) BANCO DO BRASIL S/A (processo administrativo FP 003/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Consta no Edital em favor do credor BANCO DO BRASIL S/A, o valor de R\$ 3.155.098,32 (três milhões, cento e cinquenta e cinco mil, noventa e oito reais e trinta e dois centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real e o valor de R\$ 359.637,83 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidos pela empresa Recuperanda o Contrato de Câmbio nº 15085183, a Cédula de Crédito Bancário nº 21/00331-7, a Cédula de Produtor Rural Financeira nº 000386555, as Cédulas de Crédito Rural nº 40/04543-9, 40/04907-8, 40/05256-7, 40/05439-X, 40/06306-2, 40/04551-X, 40/04571-4, 40/04644-3, 40/04731-8, 40/05417-9, 40/05846-8, 40/06125-6, 40/06135-3, 40/06169-8, 40/06294-5, 40/06415-8, 40/04619-2, 40/04643-5, 40/04649-4, 40/04732-6, 40/05419-5, 40/05429-2, 40/05978-2, 40/06168-X, 40/06296-1; Contratos Auto-Atendimento nº 812549506, 812549582 e 812325313; Contratos Securitização nº 96701161-7, 96701162-5, 96701163-3, 96701164-1, 96701165-X e 96701166-8; Escrituras Públicas de Retificação da Escritura de Confissão de Dívida nº 4.662 e 4.250.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de instrumento nº 70065413031, interposto pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, tendo sido proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.

2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.

3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da *pars conditio creditorum*, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Após, houve a interposição do agravo de instrumento nº 70066458902, contra a decisão do acórdão acima referido que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao agravo de instrumento provido em desfavor de HERTER CEREAIS LTDA. E OUTROS, em sede de recuperação judicial, tendo sido proferida a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Art. 535 do CPC.

2. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes.

3. Pretensão do embargante de ver rediscutida matéria já

apreciada por este Colegiado. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta Corte.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Há ainda o recurso especial nº 70068027168 interposto pelo credor em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível o qual rejeitou as preliminares, confirmando a decisão de 1º grau que deferiu a suspensão das execuções que tramitam contra os sócios das agravadas, bem como deferiu o pedido da recuperação judicial das firmas individuais dos sócios da recuperanda, sendo que até a presente data não houve decisão definitiva a respeito, tendo sido apenas proferida a seguinte decisão:

DENEGO o recurso especial do BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 543-C, §7º, I, do CPC, tendo em vista o Recurso Especial REsp 1.33.3349/SP;
- NEGO SEGUIMENTO ao recurso do BANCO DO BRASIL, em relação às demais questões.
- NEGO SEGUIMENTO ao recurso de HERTER CEREAIS LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E OUTROS, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e HERTER CEREAIS LTDA.
Intimem-se.
DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
3º VICE-PRESIDENTE.

Não obstante, o credor apresentou agravo em recurso especial nº 70069142099, do qual não há decisão definitiva até o presente momento.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor aduziu que no Edital publicado anteriormente, restaram listados créditos em seu favor, no valor de R\$ 3.155.098,32, na Classe II – Credores com Garantia Real e no valor de R\$ 359.637,83, na Classe III – Credores Quirografários.

Entende que o valor de seu crédito disponibilizado na Classe II – Credores com Garantia Real, está equivocado, sendo que o correto seria R\$ 3.930.115,55, requerendo assim, a retificação do valor.

Junta as Cédulas Rurais Pignoratícias nº 40/06306-2, 40/04543-9, 40/04642-7, 40/04645-1, 40/04907-8, 40/05256-7, 40/05439-X e 40/05885-9, Cédula Rural nº 000386555, extratos bancários operações nº 805775395 e 806226019.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto ao valor do crédito, apresentada dentro do prazo, ou seja, em 20/04/2016.

Analisando atentamente os documentos juntados pelo credor, verificou-se que o cálculo utilizou a data do deferimento da recuperação judicial, 17/03/2015, fazendo jus o credor à retificação do valor constante na Classe III – Credores Quirografários.

Portanto, considerando que não há divergência quanto ao valor do crédito constante na Classe III, deve permanecer no edital o valor de R\$ 359.637,83 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), na classe III – Credores Quirografários, DEVENDO SER RETIFICADO o valor da Classe II para R\$ 3.930.115,55 (três milhões, novecentos e trinta mil, cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real, tendo em vista que o cálculo juntado observou a data de deferimento da recuperação judicial.

4) GENTIL RIZZATTI (processo administrativo FP 004/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

No edital da Recuperanda FABIO PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME não constou valores em favor do credor.

Constou valores em favor do credor GENTIL RIZZATTI, no edital da Recuperanda Pedro Luiz Herter Agropecuária – EPP, no montante de R\$ 3.227.968,00, na Classe III – Credores Quirografários e no Edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda, no montante de R\$ 4.018.380,80, na Classe

III – Credores Quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não foram fornecidos pela empresa recuperanda documentos acerca do crédito.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravos de instrumento nº 70064309123, 70065667917 e 70066226226, interpostos pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação tanto pelo grupo econômico das empresas quanto pelas pessoas físicas, tendo sido proferidas as seguintes decisões:

Nº 70064309123 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

- 1. A decisão que defere o pedido de recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.*
- 2. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.*
- 3. Comprovada a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.*
- 4. Administrador judicial. Ausência de fundamentos para acolhimento do pleito de substituição. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.*

Nº 70065667917 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

- 1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Art. 535 do CPC.*
- 2. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes.*
- 3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida matéria já apreciada por este Colegiado. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.*

O Agravo de Instrumento nº 70066226226, não possui decisão até o presente momento.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: Informa que é credor da Recuperanda face ao Instrumento denominado “Assunção e Confissão” firmado em 30/05/2011, pela quantidade de 99.141,62 sacas de soja.

Afirma que levando em consideração o valor da saca de soja na data do deferimento da recuperação judicial, faz jus a habilitação do valor de R\$ 6.345.063,68 (R\$ 64,00 X 99.141,62).

Requer a habilitação do valor de R\$ 6.345.063,68.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação de crédito, apresentada dentro do prazo, ou seja, em 22/04/2016.

O credor junta Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 28/2011, bem como cópias de manifestações dos autos nº 076/1.14.0000022-0.

Analisando os documentos anexados, verifica tratar-se de contrato já analisado no parecer exaurido por este administrador judicial na Recuperanda Pedro Luiz Herter Agropecuária – EPP (PL 008/16).

Assim, não concorda esse Administrador com o presente pedido de habilitação, porquanto os créditos referentes a este credor constam no Edital da Recuperanda Pedro Luiz Herter Agropecuária – EPP, no montante de R\$ 3.227.968,00, na Classe III – Credores Quirografários e, no Edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda, no montante de R\$ 4.018.380,80, na Classe III – Credores Quirografários.

3 – DA EXCLUSÃO DE ALGUNS CRÉDITOS

Não foram excluídos créditos da recuperação judicial.

Por fim, as habilitações/divergências protocoladas por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, no valor de R\$ 2.357.731,69 e GENTIL RIZZATTI, no valor de R\$ 6.345.063,68, pelas razões acima expostas.

4 - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência mandar publicar edital do parágrafo único do art. 53 da LFR (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções) juntamente com o edital do art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005.

Neste ato, o Administrador Judicial apresenta também, o Quadro Geral de Credores (anexo I), e a minuta do edital a ser publicado por esse r. Juízo (anexo II).

Nestes termos, pede deferimento.

Tupanciretã, 06 de junho de 2016.

Genil Andreatta
Administrador Judicial